



PARECER Nº 01 DE 2014 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.650, de 2013, que "dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho dos motoristas, cobradores e demais trabalhadores em transporte público rodoviário urbano".

AUTOR: Deputado Patrício

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.650, de 2013, obriga as empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público a disponibilizar, a motoristas e demais trabalhadores do sistema, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto.

O art. 2º especifica o que deve ser considerado condições sanitárias e de conforto: abrigo para proteção contra intempéries; instalações sanitárias, com fornecimento de água potável e para higienização. Essas instalações deverão ser implantadas, preferencialmente, nos terminais de transporte urbano.

A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, conforme estabelecido no art. 3º.

As despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor destaca que a proposição visa a dar o mínimo de conforto e bem-estar aos trabalhadores do transporte público urbano, pois, na maioria das vezes, não têm um lugar para descansar, fazer suas necessidades fisiológicas e se higienizar.

O autor ressalta, ainda, que a atuação das empresas nos serviços públicos de transporte urbano geralmente se dá na modalidade de concessão ou permissão, submetendo-se, portanto, à fiscalização e supervisão por parte dos órgãos públicos.



O Projeto foi lido em 24 de setembro de 2013 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de condições sanitárias a serem garantidas aos trabalhadores do transporte público do Distrito Federal, referindo-se, portanto, a serviços públicos. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *m* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sobre transporte público, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF prevê o seguinte:

*Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de **preservação da vida, segurança, conforto das pessoas**, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.*

*§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é **direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família**.* (grifo nosso)

Assim, fica clara a concepção de que o transporte público é um serviço essencial e um direito dos cidadãos, devendo seguir os princípios da preservação da vida, da segurança e do conforto dos usuários, entre outros.

Além disso, a LODF dispõe o seguinte:

*Art. 340. O Poder Público e as empresas operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal reconhecerão as **convenções e acordos coletivos de trabalho, garantindo aos trabalhadores do setor, além dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, outros que visem à melhoria da sua condição social.***

.....
*Art. 342. A **prestação dos serviços de transporte público coletivo** atenderá aos seguintes princípios:*

.....
*II – **conservação de veículos e instalações em bom estado;***
(grifo nosso)

O art. 7º da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (grifo nosso)

Tanto a Constituição Federal como a LODF prevêm a obrigação de que o Poder Público e as empresas garantam os direitos dos trabalhadores, incluindo aqueles que visem à melhoria de sua condição social. O Projeto em tela trata exatamente da obrigação de assegurar essas condições básicas: abrigo contra intempéries, instalações sanitárias para higienização e fornecimento de água potável.

Há, entretanto, uma questão que merece atenção. O Projeto em análise incorre em erro ao criar obrigação direta para as empresas que operam o sistema de transporte público. A forma mais adequada para instituir essa obrigação, a nosso ver, seria obrigar o Poder Executivo do Distrito Federal a incluir essa questão nos contratos a serem firmados com essas empresas. Dessa forma, consideramos que, para sanar esse problema, o mais adequado seria apresentar um Substitutivo ao Projeto, alterando os termos conforme o sentido mencionado.

Outro aspecto que não pode deixar de ser considerado, não previsto no Projeto, é a aplicação de penalidade no caso de descumprimento, sem o que a medida se torna inócua.

Diante do exposto, fica clara a opção de elaborar um Substitutivo que preserve o objetivo do Projeto em comento, ou seja, contribuir para a melhoria as condições de trabalho dos que operam o transporte público, melhorando, assim, o serviço prestado aos usuários, e criar um mecanismo legal mais eficaz para atingir esse objetivo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.650/2013 nesta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente


DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Relator